

A bula *Nuper ad Nos* e suas prerrogativas sobre o sacerdócio: reflexões em torno da ordenação de indivíduos de origem indígena e mestiça no Peru colonial

La bula *Nuper ad Nos* y sus prerrogativas sobre el sacerdocio: reflexiones acerca de la ordenación de personas de origen indígena y mestiza en el Perú colonial

Wilson Carlos da Silva¹

Doutorando em História

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)

wilson91.hist@hotmail.com

Recebido: 15/04/2025

Aprovado: 20/03/2026

Resumo: Neste artigo apresentaremos uma reflexão acerca da possibilidade da ascensão ao sacerdócio de indivíduos de origem indígena e mestiça no vice-reino do Peru, localizado na região andina da América do Sul. Vale dizer que a questão da mestiçagem no contexto da América voltou-se para a união entre indígenas e espanhóis, originando o grupo dos mestiços. Neste sentido, realizaremos uma análise da bula *Nuper ad Nos*, outorgada pelo papa Gregório XIII no ano de 1576, discutindo o contexto de sua promulgação e as razões que levaram à redação do escrito. Em linhas gerais, esta bula concedia a dispensa de indivíduos de origem indígena e mestiça para acessarem às ordens sacras. Como foi um documento que tocava em pontos ligados à formação da Igreja do continente americano, junto à contextualização da promulgação da bula apresentaremos como o material foi acolhido pela Igreja do vice-reino do Peru por meio de seus agentes eclesiásticos. Apresentaremos as reflexões tomadas pelos preladados que visaram acolher ou não a prerrogativa papal.

Palavras-chave: Mestiçagens e hierarquias; Sacerdotes mestiços; Legislação eclesiástica.

Resumen: En este artículo, presentaremos una reflexión sobre la posibilidad de la ascensión al sacerdocio de personas de origen indígena y mestizo en el Virreinato del Perú, ubicado en la región andina de Sudamérica. Cabe mencionar que la cuestión del mestizaje en el contexto americano giró en torno a la unión entre indígenas y españoles, dando origen al grupo de los mestizos. En este sentido, realizaremos un análisis de la bula *Nuper ad Nos*, otorgada por el papa Gregorio XIII en 1576, discutiendo el contexto de su promulgación y las razones que llevaron a la redacción del documento. En términos generales, esta bula otorgaba exención a los individuos de origen indígena y mestizo para

¹ Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Brasil.

acceder a las órdenes sagradas. Por tratarse de un documento que tocaba puntos vinculados a la formación de la Iglesia en el continente americano, junto a la contextualización de la promulgación de la bula presentaremos cómo fue recibido el material por la Iglesia del Virreinato del Perú a través de sus agentes eclesiásticos. Presentaremos las reflexiones tomadas por los prelados que se propusieron aceptar o no la prerrogativa papal.

Palabras clave: Mestizaje y jerarquías; Sacerdotes mestizos; Legislación eclesiástica.

Introdução

Quando se iniciou o processo de conquista espiritual da população indígena no continente americano, de forma especial na região andina da América do Sul onde foi instituído o vice-reino do Peru, uma das metodologias utilizadas pelos agentes do clero foi a administração dos sacramentos. Pedro Miguel Plaza Simón analisa esse processo em que a cultura católica se imiscuiu na vida social da população² no período moderno a partir da ideia de institucionalização cultural. Conforme o autor, a institucionalização cultural foi algo que alcançou um nível de projeção coletiva suficiente para influir na vida social (PLAZA SIMÓN, 2014, p. 292). A projeção através da institucionalização dos sacramentos refletia, portanto, nas atitudes sociais. Nessa esteira, Luiz Antonio Sabeh (2019, p. 376) defende a ideia de que os sacramentos da Igreja, no decorrer do século XVI, se apresentaram como instituições convenientes que contribuíam para o ordenamento social, já que suas doutrinas apontavam para a salvação dos homens, além de modelar a sua forma de pensar e agir no mundo. Ao analisarmos as ações dos religiosos nas possessões americanas de jurisdição espanhola, vemos que o batismo foi o ponto de partida sacramental para buscar a efetivação da conversão da população indígena. Impulsionados pela metodologia dos batismos em massa encabeçada pelos franciscanos, os religiosos defendiam a ideia de que tal prática levaria a uma rápida cristianização da América, acelerando o cumprimento dos tempos e a realização do *unum ovile et unus pastor*³ (PROSPERI, 2013, p. 550). Ressalta-se que essa metodologia era muito utilizada na Europa.

² Não podemos nos esquecer que durante o período em análise, a religião do rei devia ser também a dos súditos. Nesse sentido, a monarquia espanhola, por exemplo, se valeu de elementos da Igreja Católica para facilitar o seu processo de dominação e legitimação, sendo que o primeiro vemos com profunda clareza no processo de conquista do continente americano. Podemos mencionar aqui o mecanismo de mútuo apoio entre Igreja e Coroa que ficou conhecido como *Patronato*. A Igreja na América ficou nas mãos do monarca, que seria responsável, conforme Charles Boxer (2007, p. 99), por construir igrejas, apresentar à Santa Sé uma lista de candidatos adequados para bispados, arcebispados, administrar as jurisdições eclesiásticas, entre outras coisas. O uso dos sacramentos nesse sentido tinha a função de disciplinar a sociedade, mas também facilitava, por meio dos levantamentos realizados através dos livros de batismo, a capilarização do poder real em suas possessões.

³ Um só rebanho e um só pastor. Tradução do autor.

Em um primeiro momento não foram todos os sacramentos que puderam ser administrados aos indígenas; a eucaristia e a ordem, por exemplo, diferente do batismo, confissão, matrimônio, extrema unção e crisma, foram restringidas aos naturais. A comunhão, muito graças à chegada da Companhia de Jesus ao vice-reino do Peru em meados de 1569, ganhou um novo ângulo de análise que possibilitou que os recém-convertidos pudessem acessá-la. Com o surgimento da Segunda Escolástica,⁴ que ganhou força na segunda metade do século XVI, Adriano Prospero (2013, p. 552) analisa que a metodologia e a literatura jesuítas ganharam força em detrimento da franciscana. Ainda conforme o autor, a crise do modelo de conversão das populações calcada no batismo levou ao surgimento de um novo modelo de missão, diferente e moderno, que foi assumido pela Companhia de Jesus. Nesse sentido, no tocante ao sacramento da eucaristia e da confissão, Juan Carlos Estenssoro Fuchs (2003, p. 208) nos diz que somente com os inicianos ambas foram encaradas como cruciais para a vida religiosa que se almejava para os novos membros do rebanho de Cristo. Sobre a confissão, Prospero (2013, p. 638) reflete que por meio dela o religioso era posto a par do que de fato lhe importava, as práticas/atitudes daquele que confessava. Assim, os clérigos poderiam extirpar com mais êxito os abusos e as imoralidades dos desviantes, fosse por meio dos sermões, fosse através de meios mais pessoais e secretos. O carisma da Companhia de Jesus girou em torno da eucaristia e da confissão, sendo que a ordem tratou ambas como práticas correntes que deveriam se estender a toda a população.

Diferente foi a discussão que envolveu o sacramento da ordem. A possibilidade de ordenar ou não indivíduos de origem nativa perdurou por um longo período, uma vez que essa questão foi algo que os agentes do clero começaram a refletir a partir de seu estabelecimento nas novas terras. Para mais, emergiu da conjuntura colonial a questão da mestiçagem, temática que existia no contexto da Península Ibérica – envolvendo os mouros –, e que no caso americano se restringiu ao contato entre o espanhol e o indígena. Norma Castillo Palma (2001, p. 18) encara o processo de mestiçagem como algo inevitável e elemento que foi capaz de diluir as fronteiras de grupos étnicos protagonistas da penosa gestação da ordem colonial. Jean-Jacques Decoster (2003, p. 182) explica que a aparição do *mestiço* criou uma nova categoria de indivíduos que não se encaixava dentro da oposição indígena/espanhol. De acordo com Berta Ares Queija (2000, p. 82), o termo *mestiço* começou a irromper de forma intensa nas fontes peruanas a partir de 1550. O termo surgiu em estreita relação

⁴ A Escolástica Barroca se originou do cenário contrarreformista e integrou os problemas do período aos pontos que já lhe constituíam, como o gosto pela especulação metafísica e a síntese sistemática. Dito de outra forma, a Escolástica Barroca se atentou ao cenário que emergiu a partir da Expansão Marítima e o impacto que este evento causou sobre as questões religiosas. Cf. Villanova (1989, p. 598).

com um problema que inquietava as autoridades coloniais, que era a existência de um grande número de crianças hispânica-indígenas órfãs em razão das guerras civis. Essas crianças, em decorrência da morte de seus pais, ou ficaram indefesas ou sob a responsabilidade de suas mães, que possuíam ascendência indígena. Os mestiços estavam integrados à sociedade colonial, entretanto, havia alguns cargos que *a priori* eram proibidos de assumir, e o sacerdotal era um deles.

Buscaremos neste artigo apresentar uma reflexão acerca da possibilidade de mestiços e indígenas ascenderem ao sacerdócio. Para isso, analisaremos a intervenção da Santa Sé nessa questão específica do continente americano por meio da promulgação de uma bula papal, para em seguida refletirmos sobre como tal orientação foi acolhida pela Igreja andina.

Nuper ad Nos: o caminho para mestiços e indígenas ascenderem ao sacerdócio

Os mestiços, como dito, eram fruto da união entre o indígena e o espanhol. Para melhor compreendermos esse grupo, vale refletirmos sobre o conceito de qualidade. De acordo com Eduardo França Paiva (2015, p. 126-127), esta categoria congregava um leque de ‘qualidades’ ou ‘castas’ entre as quais grupos sociais e pessoas eram distribuídos e vinculados. Podemos citar algumas aqui, como índio, branco, preto, crioulo/*criollo*, mestiço/*mestizo*, mameluco, mulato, *zambo*, *zambaigo*, *cuarterón*, *coiote*, entre outras. A qualidade era utilizada como elemento que contribuía para a hierarquização social, que era uma das bases do Antigo Regime. Dessa forma, este conceito “distinguia as pessoas que a possuíam das que não eram providas delas ou das que a tinham em menor proporção ou menos intensidade” (PAIVA, 2015, p. 32). Era grande a desconfiança que acompanhava mestiços e indígenas em relação a assumirem algumas posições na sociedade colonial.

É importante analisarmos que quando a Igreja começou a criar raízes no continente americano, na Europa se celebrava o Concílio de Trento, que ocorreu entre os anos de 1545 e 1563. Devido às especificidades do encontro, que buscou rever diversos pontos do Catolicismo tanto no âmbito moral como no âmbito doutrinário, as questões específicas da América não foram abordadas no encontro tridentino. Erika Tánacs (2002, p. 121) defende que dentre as razões do desinteresse dos prelados reunidos em Trento pelos assuntos da América estava a escassez e a imprecisão de conhecimentos que os membros do clero europeu e os altos funcionários da Cúria Romana detinham sobre as discussões do Ultramar no campo religioso.

Com efeito, em Trento houve um tópico que abarcou sobre a questão da ordenação dos postulantes ao sacerdócio. Na Sessão 23, o Concílio de Trento não estabeleceu cortes por ascendência, mas sim, por formação e instrução nos princípios da fé. Anderson Oliveira (2021, p. 117-118) destaca que nessa Sessão, Trento determinava que a tonsura não fosse concedida àqueles que não eram crismados e que não estavam instruídos na fé, bem como àqueles que não sabiam ler e nem escrever. Também era recomendado que para as ordens menores serem recebidas era necessário o testemunho do reitor ou do mestre de escola da localidade onde os ordinandos foram criados, e as ordens maiores estavam condicionadas às comprovações do benefício eclesiástico ou do patrimônio no caso dos já tonsurados que deveriam estar servindo em alguma igreja ou estarem no seminário, tudo sob a supervisão do bispo. Sobre as ordens menores e as ordens maiores mencionadas nas linhas anteriores, Oliveira (2021, p. 127) diz que as primeiras abarcavam quatro graus, a saber, ostiário, leitor, exorcista e acólito. Estas costumavam ser recebidas em conjunto. Já as ordens maiores contemplavam três graus. Eram eles: “subdiácono/epístola, diácono/evangelho e presbítero/missa [...]. Para essas a legislação canônica exigia idades mínimas: 22 anos para epístola, 23 para evangelho e 25 para missa. Contudo, estas idades poderiam ser antecipadas, em alguns casos, mediante a dispensa *extra tempora*” (OLIVEIRA, 2021, 127-128).

Dessa forma, pelo menos até a promulgação do Concílio de Trento não havia uma clara posição da Santa Sé em relação a questão de indígenas e mestiços e o seu acesso às ordens sacras. Eis então que no ano de 1576 o papa Gregório XIII se pronunciou sobre a temática através de uma bula papal. Espinoza & Espinoza (2021) expõem que as bulas papais eram documentos relacionados a assuntos religiosos ou políticos que costumavam ser enviados com o selo papal aos bispos e arcebispos espalhados ao redor do orbe. As bulas constituem-se como uma das ferramentas mais difundidas nas quais se baseava e se expandia a autoridade do Sumo Pontífice. Gregório XIII, por meio da bula *Nuper ad Nos* se debruçou sobre a questão dos mestiços e dos indígenas e as condições para a sua ordenação.

Logo no início do documento, que se destinava aos membros do clero em atuação no continente americano, Gregório XIII deixou clara qual era a maior razão que levava à promulgação da bula, ou seja, o que se buscava solucionar por meio do documento:

Recientemente supimos, a través de un informe, que en sus tierras existe una penuria muy grande de sacerdotes que conozcan la lengua de los indios y que, de ordinario, la palabra de Dios debe ser anunciada por medio de intérpretes a esos indios,

sufriendo con eso la palabra de Dios no poco daño y no pudiendo ellos confesar sus pecados (NUPER AD NOS [1576], 2002, p. 141).⁵

Desde os primeiros anos da presença dos religiosos na América, a questão da língua foi um grande entrave ao processo de cristianização da população nativa, o que fazia com que a tarefa se tornasse infrutífera.⁶ Como o clero em atuação na América vinha do continente europeu e, portanto, não possuía conhecimento suficiente da língua dos naturais, tornava-se imperioso o uso de intérpretes para realizar a prédica aos naturais. Nessa esteira, a bula apontou para a possibilidade de ordenar indígenas e mestiços, isto porque os dois grupos, por serem conhecedores da língua, fariam com que a semente da Palavra germinasse no coração da população dando, finalmente, os frutos esperados, sem a necessidade do uso de intérpretes.

Por meio da via explicitada acima, Gregório XIII colocou a questão linguística acima de outros pontos que eram levados em consideração pelos agentes do clero e que restringia o acesso de indígenas e mestiços às ordens sacras. Durante esse período vigorava o estatuto da pureza de sangue, questão que abarcou diversos debates no decorrer do período colonial e que foi utilizada como impeditivo no que se referiu à aceitação ou não de mestiços a diversos cargos, dentre eles, o sacerdotal. De acordo com Eduardo França Paiva (2015, p. 45), a pureza de sangue, pelo menos de forma oficial, condicionava a ascensão social de indivíduos no tocante à ocupação de cargos, afiliação a confrarias e agremiações e inscrição em universidades. Dito de outra forma, este estatuto era um indicativo determinante para a participação nas mais qualificadas dimensões da vida social. Conforme Júnia Ferreira Furtado (2011, p. 367), tanto no império espanhol como no português, para ascender a qualquer cargo ou honraria, fosse ele de caráter secular ou civil, o postulante era submetido a um processo de *genere*, a investigação de sua origem, abarcando os seus antepassados. Nessa lógica, “o lugar que cada indivíduo ocupava na sociedade se baseava na linhagem, sendo que honras ou mazelas derivadas do nascimento eram transmitidas de geração para geração” (FURTADO, 2011, p. 367-368).

A pureza de sangue foi um modelo que, na América, prestou-se para ajudar na construção de novas categorias a partir da origem, da cor e da linhagem dos sujeitos. No mundo ibérico, de acordo com Ronald Raminelli (2015, p. 217-218), para receber títulos, assumir cargos eclesiásticos e postos na

⁵ “Soubemos recentemente, por meio de um informe, que em suas terras há uma grande penúria de sacerdotes que conheçam a língua dos índios e que, normalmente, a palavra de Deus tem sido anunciada por meio de intérpretes aos índios. Com isso, a Palavra de Deus sofre muito dano, e faz com que os índios não confessem os seus pecados”. Tradução do autor.

⁶ Essa questão não foi específica de um local na América Hispânica, mas nota-se esse entrave em regiões e tempos diferentes.

administração régia, os postulantes não podiam ter origens cristã-nova ou moura. Os ‘defeitos de qualidade’ ou ‘defeitos mecânicos’ eram tidos como impedimentos, embora tivessem uma gravidade menor e uma facilidade maior de perdão pela monarquia. Nesse sentido, Decoster (2003, p. 191) argumenta sobre a proibição imposta aos mestiços para ascenderem ao sacerdócio em virtude de sua ‘heresia hereditária’, por serem frutos dos colonizadores com os indígenas. Conforme o autor, na segunda metade do XVI, quando o termo *mestiço* começou a ser utilizado, este vocábulo se revestiu de conotações de ilegitimidade e de deficiências de caráter. A condição de mestiço deixava no rastro uma mancha moral considerada pior que a do indígena, como se o ato de concepção do mestiço fosse, de alguma forma, *contra natura* (DECOSTER, 2003, p. 182).

Considerando que a questão da pureza de sangue foi uma ideia originada na Europa, abarcando discussões referentes às relações de contato entre o espanhol e o indivíduo de ascendência moura, concordamos com María Elena Martínez (2008, p. 207), quando debate sobre a flexibilidade da qual se revestiu o estatuto da pureza de sangue, uma vez que, segundo a autora, novos grupos puderam ser inseridos e marcados como impuros, mesmo que isso contrariasse a linha oficial. A autora pontua que o surgimento dessa população de ascendência mista na América obscureceu as fronteiras entre as categorias de espanhol e indiano [nativo], o que fez o estabelecimento de jurisdições institucionais, direitos, privilégios, entre outros aspectos, ser repensado. Contudo, Martínez (2008, p. 103) ressalta a diferenciação entre indígenas e mestiços e judeus e mouriscos em relação à pureza de sangue. Os dois últimos eram considerados impuros pela Igreja. Os nativos e seus descendentes foram considerados como ‘puros’ por um lado, mas por outro não foram considerados ‘cristãos-velhos’. Para a autora, a questão da ordenação de indígenas recaiu muito mais sobre o fato destes serem neófitos, o que gerou uma ambiguidade em relação à questão sobre quando estes indivíduos poderiam ser considerados cristãos plenos, o que os elevaria às ordens sacras.

Vale tecermos uma breve reflexão a respeito da questão do neofitismo, ponto que foi capaz de barrar o acesso dos naturais ao sacerdócio. Segundo Massimo Giannini (2021, p. 754-755), a questão dos neófitos e a consequente possibilidade de sua ordenação já era discutida no decorrer do período medieval, em meados do século XIII. Nesta época, o neófito era definido como um sujeito que estava sendo instruído na fé, ou aquele que nessa condição almejava ascender às ordens sacras. Para nossa discussão, a primeira definição é a que melhor representa o que viemos dissertando. Giannini ainda argumenta que as políticas de conversão, mais ou menos forçadas, levaram ao surgimento de ‘novos’ cristãos nas sociedades europeias, cujo status religioso e legal de igualdade teórica com outros crentes

foi posto em questão frequentemente por diversas razões. Nesse sentido, Anderson Oliveira (2024, p. 4) reflete que a discussão sobre os neófitos foi retomada no período moderno, sendo que no contexto da difusão do cristianismo moderno e do sequente contato com os povos da América e da Ásia, a discussão não foi simplesmente transposta, mas analisada dentro de suas especificidades.

Retomando a bula, Gregório XIII orientava para que as questões de ilegitimidade fossem deixadas de lado para os filhos de espanhóis e dos nativos, recomendando que fosse dada a faculdade de dispensar gratuitamente aqueles que eram afetados por esta marca. Indígenas e mestiços poderiam inclusive serem elevados às ordens maiores de acordo com a bula:

[...] sean marcados con el carácter clerical, promovidos a todas las sagradas órdenes, y el presbiterado, y una vez promovido, puedan, en el misterio del altar, predicar la palabra de Dios y escuchar confesiones. No obstante cualquier impedimento de nacimiento y otro más (excepto el impedimento de homicidio voluntario y de bigamia), siempre de acuerdo a las constituciones y ordenaciones apostólicas (NUPER AD NOS [1576], 2002, p. 141).⁷

Era preciso levar em conta somente que os postulantes fossem pessoas idôneas e qualificadas, isso com base no que Trento orientava. De acordo com o trecho acima, uma das incumbências dos que eram ordenados às ordens maiores voltava-se para a pregação e para a escuta das confissões. Esses exemplos explicitados na bula não deixam de possuir ligação com a conjuntura do período, em que a Igreja se voltava para uma maior vigilância do seu rebanho, sendo que a pregação e a confissão eram elementos capazes de manter o rebanho próximo de seus pastores e do projeto de salvação, ou seja, a confissão, de forma especial e com base no que já foi dito sobre ela nas linhas anteriores, revestiu-se de um poder disciplinador.

Nota-se ainda que de acordo com o que a bula prescreveu, o único impedimento para ordenar os grupos em questão recaía sobre os crimes de homicídio ou bigamia. A respeito da segunda, é importante dizer que as formas para combatê-la foi muito debatida nos encontros eclesiais realizados durante o período colonial. Os agentes do clero desde o início buscaram extirpar do meio nativo a prática da bigamia e da poligamia, padronizando esse costume por meio do sacramento do matrimônio.

⁷ “[...] sejam marcados com o caráter clerical, promovidos à todas as ordens sacras, e o presbiterado, uma vez promovido, possam, no mistério do altar pregar a palavra de Deus e escutar confissões. Não obstante, qualquer impedimento de nascimento e outros mais (exceto o impedimento de homicídio voluntário e de bigamia), sempre de acordo com as constituições e ordenações apostólicas”. Tradução do autor.

A Igreja limense e o trato com as questões da *Nuper ad Nos*

A diocese de Lima conheceu o seu primeiro bispo no ano de 1543. O dominicano Jerónimo de Loayza foi o prelado que acompanhou a sua transformação em arquidiocese tempos depois (TUDINI, 2018, p. 900). Vale destacar que dentre as preocupações de Loayza em relação à evangelização da população nativa do vice-reino do Peru estava o entrave causado pela língua. O prelado defendia a ideia de que somente por meio da compreensão das línguas faladas no local a evangelização atingiria o seu objetivo (TUDINI, 2018, p. 901-902). Ou seja, o dominicano Loayza desde antes da promulgação de um documento papal que orientava a atenção à questão linguística da América já se preocupava em vencer o obstáculo linguístico para efetivar a conversão da população nativa. Loayza não teve tempo de trabalhar as prerrogativas da *Nuper ad Nos* durante o seu múnus episcopal, pois veio a falecer um ano antes de sua promulgação, em 1575. O segundo bispo da arquidiocese de Lima chegou tempos depois, no ano de 1581. Toríbio de Mogrovejo, que havia trabalhado nas Inquisições de Granada e foi formado nas Universidades de Valladolid e Salamanca (BARNADAS, 2018, p. 537), foi um bispo que, dentre outras coisas, buscou implementar na igreja andina os ditames do Concílio de Trento, adaptando-o à realidade colonial. Durante Loayza, destacasse, coexistiam no vice-reino do Peru agentes do clero regular e do clero secular.

Quando a *Nuper ad Nos* foi promulgada em 1576, já havia no Peru diversas legislações eclesiásticas que debatiam a respeito da vida religiosa local, abordando também a aceção de postulantes ao sacerdócio. Até aquele momento, a igreja de Lima havia celebrado dois concílios provinciais – que foram convocados pelo arcebispo Loayza – e, se voltamos o olhar para as ordens religiosas, por exemplo, em 1576 a Companhia de Jesus realizava as suas duas primeiras congregações provinciais.⁸ Na década de 80 do século XVI ainda foram celebrados o Terceiro Concílio Provincial de Lima – este já durante o múnus episcopal de Mogrovejo – e a Terceira Congregação da Companhia de Jesus, ambas no ano de 1582. Ressalta-se que o Segundo Concílio de Lima, por exemplo, restringiu o acesso de indígenas ao sacerdócio em razão do neofitismo. Voltaremos nossa atenção aqui para os encontros realizados após a promulgação da bula de 1576, ou seja, o Terceiro Concílio de Lima e a Terceira Congregação Jesuíta.

⁸ A Companhia de Jesus foi a última ordem religiosa a desembarcar no vice-reino do Peru. Enquanto algumas ordens estavam desde meados da década de 30 do século XVI na região, como franciscanos e dominicanos, por exemplo, os filhos de Inácio chegaram na região andina durante o ano de 1569.

O Primeiro Concílio Provincial de Lima foi realizado entre os anos de 1551 e 1552. Já o Segundo Concílio Provincial de Lima foi realizado entre os anos de 1567 e 1568. Podemos compreender os concílios provinciais como encontros que eram convocados pelo arcebispo de uma arquidiocese e que contava com a presença dos bispos das demais dioceses que eram ligados à sua jurisdição metropolitana. Nesses encontros eram pensadas formas de evangelizar a população, além de discussões que visavam adaptar a legislação dos concílios gerais à realidade local. Mesmo que predominantemente esses encontros contemplassem temáticas de caráter eclesial, em alguns casos também eram discutidas questões da esfera política.

O Terceiro Concílio Provincial de Lima foi um encontro determinante para a organização da igreja no vice-reino do Peru. Realizado entre os anos de 1582 e 1583, o Terceiro Concílio de Lima, segundo Constanza López Lamerain (2011, p. 52), tem sido considerado uma das assembleias mais relevantes para a Igreja da América meridional, pois promoveu um avanço na organização eclesial, além de propor disposições objetivas que constituíram um *corpus* legislativo com a finalidade de reger a vida espiritual do vice-reino do Peru. A terceira assembleia limense buscou formas de adaptar a legislação tridentina à realidade local, como dito anteriormente, sendo que em muitos de seus decretos vemos menções à Trento. É importante destacar que os decretos tridentinos chegaram à região andina em meados de 1565 (ESTENSSORO FUCHS, 2003, p. 139). Sobre a questão da ordenação dos candidatos ao sacerdócio, os prelados reunidos no encontro discutiram a temática no trigésimo terceiro capítulo da Segunda Sessão. Vejamos o que ficou deliberado:

[...] guarden los obispos enteramente los saludables decretos del sancto concilio de Trento, pospuesto qualquiera otro humano respecto, de suerte que se muestren fieles dispenseros de Dios e de su iglesia.

Y assi no deuen admitir al sacerdocio y ministros sagrados a los que fueren indignos, ni escusarse con dezir que en las yglesias ay falta de ministros pues ya ha crescido assaz el numero dellos⁹ (TERCER CONCILIO PROVINCIAL LIMENSE [1583], 1951, p. 337)¹⁰.

Nota-se que o Terceiro Concílio de Lima seguiu as recomendações tridentinas, não explicitando qualquer proibição de indígenas e mestiços ao sacerdócio. Charles Boxer ressalta que o Terceiro Concílio de Lima “deixou subentendido um relaxamento da proibição ao declarar que as

⁹ Sessão 2, Capítulo 33- Que somente os considerados idôneos sejam ordenados.

¹⁰ “[...] Que os bispos observem plenamente os decretos salutareos do Santo Concílio de Trento, adiando todos os outros decretos humanos, para que possam provar ser fiéis administradores de Deus e da sua Igreja. E por isso não devem admitir ao sacerdócio e a ministros sagrados aqueles que são indignos, nem se desculpar dizendo que há falta de ministros nas igrejas, visto que seu número já cresceu muito”. Tradução do autor.

regras baixadas pelo Concílio de Trento para a ordenação de aspirantes ao sacerdócio deveriam ser estritamente observadas” (BOXER, 2007, p. 28). Percebe-se no decreto que o que os prelados reunidos em Lima enfatizaram foi a questão da idoneidade e a dignidade do postulante, assim como em Trento e também na *Nuper ad Nos*. Não ficou explícita qualquer questão referente à ascendência do postulante no decreto, mas na prática indivíduos de origem mestiça ou indígena permaneceram impossibilitados de ascender às ordens sacras. Diferente de Lima foi a deliberação sobre o tema no Terceiro Concílio Provincial Mexicano, realizado dois anos após o término da assembleia limense, em 1585. No terceiro encontro mexicano a restrição ao sacerdócio a indígenas e mestiços foi explícita:

Para que se dé al orden clerical el honor y reverencia que corresponde, está establecido por sagrados cánones que no sean ordenados los que padecen algunos defectos naturales, u otros, que aunque no se imputen a culpa, traen indecencia para el estado clerical; porque no sea que los iniciados en los sagrados órdenes sean despreciados, o vituperado su ministerio. Por tal motivo prohíbe este sínodo que sean admitidos a los sagrados órdenes los que descendan de los que hayan sido condenados por la santa Inquisición, hasta que el segundo grado en cuanto al padre, y en primero solamente en cuanto la madre, por la razón de que están notados de infamia publica [...]. De aquí es que tampoco deben ser admitidos a los órdenes sino los que cuidadosamente se elijan de entre los descendientes en primer grado de los nacidos de padre o madre negros, ni los mestizos, así de indios como de moros (CONCILIO III PROVINCIAL MEXICANO [1585], 2014, p. 27-28)¹¹.

Olaechea (1992, p. 141) argumenta que no caso mexicano a Junta Eclesiástica que se reunira ainda em meados de 1539 defendia a possibilidade de que os nativos americanos e os mestiços pudessem alcançar o presbiterado, sendo que se julgava conveniente ordenar indivíduos desses grupos às quatro ordens menores. Concepção esta que, como vimos, mudou com o tempo.

Percebe-se que no caso peruano, por meio dos decretos conciliares do encontro de 1582-83, os mestiços e indígenas não foram colocados no centro da discussão sobre os candidatos ao sacerdócio, dando a entender que valeria mais a dignidade e idoneidade do indivíduo, o que acabou dialogando com o que a bula papal de 1576 orientava. Contudo, pensando de forma hierárquica, a legislação que era debatida e sistematizada nos concílios provinciais era apreciada pelos grupos clericais que

¹¹ “Para que a ordem clerical receba a honra e a reverência que lhe correspondem, está estabelecido pelos cânones sagrados que não sejam ordenados aqueles que padecem de alguns defeitos naturais, ou outros que, embora não imputados à culpa, trazem indecência ao estado clerical; para que os iniciados nas ordens sagradas não sejam desprezados, nem seu ministério seja vilipendiado. Por esta razão, este sínodo proíbe a admissão às ordens sagradas daqueles que são descendentes daqueles que foram condenados pela Santa Inquisição, até o segundo grau em relação ao pai, e somente o primeiro grau em relação à mãe, pela razão de que eles são notórios por infâmia pública [...]. Portanto, somente aqueles cuidadosamente escolhidos entre os descendentes de primeiro grau daqueles nascidos de pai ou mãe negros, ou mestiços, sejam índios ou mouros, deveriam ser admitidos nas ordens”. Tradução do autor.

compunham o quadro de agentes do clero em determinada localidade, fossem agentes do clero regular ou do clero secular.

A partir do exposto acima, olhando agora para um grupo religioso em específico, a Companhia de Jesus por meio de seus encontros também refletiu sobre a aceção ou não de indivíduos nativos e mestiços em suas fileiras. As Congregações Provinciais da Companhia de Jesus eram encontros que aconteciam de tempos em tempos, reunindo todos os membros da ordem que estavam atuando em determinada província eclesiástica. Nesses encontros eram deliberados os pontos principais a serem adotados na missão local, além de discutir sobre a formação dos futuros membros da ordem, considerando o perfil dos candidatos ao sacerdócio. Esses encontros eram conduzidos pelo padre provincial e as suas decisões dependiam da aprovação do Superior Geral da Ordem, que ficava em Roma.

Na Terceira Congregação Jesuíta de 1582 foi reforçada a importância dos seminários, local onde ocorria a formação dos candidatos ao sacerdócio. Este ponto foi muito enfatizado em Trento e também na legislação do Terceiro Concílio de Lima. Tratando os seminários como algo salutar para a igreja que se firmava na região andina, os prelados reunidos em Lima deliberaram o seguinte:

Por tanto este santo synodo reconosciendo en esta parte su obligación, requiere del omnipotente Dios a todos los obispos y perlados encargándoles las conciencias quanto puede, que procuren y trabajen con toda brevedad para eregir y fundar en sus yglesia los dichos seminarios, usando de la autoridad, que en esta parte no es especial y expresamente concedida por el concilio universal [Trento]¹² (TERCER CONCILIO PROVINCIAL LIMENSE [1583], 1951, p. 341).¹³

Os seminários seriam os locais onde os candidatos ao sacerdócio seriam formados e instruídos. No caso da Companhia de Jesus, essas formações aconteciam nos colégios, sendo que, na Província Eclesiástica do Peru, durante a segunda metade do século XVI foram fundados cinco colégios: Lima, Arequipa, Cusco, Potosí e La Paz. Os colégios jesuíticos também eram destinados àqueles que não almejavam a carreira sacerdotal. Dentre os cinco, destaca-se o de Lima, que fora instituído como seminário

¹² Sessão 2, Capítulo 44- Sobre o Colégio Seminário.

¹³ “Portanto, este santo sínodo, reconhecendo sua obrigação a este respeito, requer de Deus Todo-Poderoso todos os bispos e sacerdotes, confiando às suas consciências todos os meios possíveis, que se esforcem e trabalhem com toda a rapidez para erigir e fundar os ditos seminários em suas igrejas, usando a autoridade que a este respeito não é especial e expressamente concedida pelo Concílio Universal [Trento]”. Tradução do autor.

Voltando o nosso olhar para a questão das atribuições dos indivíduos que almejavam ascender às ordens sacras, na terceira congregação inaciana foi reforçado que somente aqueles que tivessem domínio sobre as línguas nativas seriam ordenados, isto porque “sin lengua no puedan dexar de ser como mudos y de poco efecto” (ACTAS DE LA TERCERA CONGREGACION PROVINCIAL DEL PERU [1582], 1961, p. 214).¹⁴ Nota-se a ênfase à questão da língua, que foi um dos pontos ressaltados na bula papal, pois sem o conhecimento da língua não seria possível chegar ao coração do nativo que seria convertido, nem tampouco se compreenderia o que ele expunha em suas confissões. Dessa forma, de acordo com Luiz Antonio Sabeh (2019, p. 109), os inacianos também tomaram como ponto determinante a compreensão da língua nativa para a realização de sua missão.

No tocante ao perfil dos candidatos ao sacerdócio, o clero jesuíta reunido na Terceira Congregação teceu reflexões a respeito da possibilidade de os mestiços serem ou não ordenados. Em relação aos mestiços, a Congregação defendeu que não fossem aceitos indivíduos dessa ascendência nas fileiras da Companhia de Jesus. As atas do encontro indicaram que as portas ao sacerdócio deveriam ser fechadas a esse grupo, pois a experiência havia mostrado que ‘esse tipo de gente’ não deveria ser justificado. Além disso, os inacianos tomavam como base o caminho feito pelas demais ordens religiosas que atuavam no vice-reinado peruano:

y las demás religiones han abierto camino a la Compañía para esto con su exemplo, aviendo ordenado no se reciba ninguno deste género en sus Religiones, y el Rey tiene mandado no sean admitidos a Orden sacro, y así pide esta Congregación a Nuestro Padre mande al Provincial desta Provincia no recida de aquí adelante ninguno deste género en la Compañía (ACTAS DE LA TERCERA CONGREGACION PROVINCIAL DEL PERU [1582], 1961, p. 206)¹⁵.

A respeito dos *criollos*, as considerações da assembleia foram mais favoráveis. Este eram nascidos na América, filhos de pais e mães espanhóis. Caso os *criollos* se demonstrassem aptos para o sacerdócio, seriam acolhidos. Contudo, havia alguns pontos que deveriam ser levados em consideração, como não receber quem não fosse conhecido pelos membros da ordem e que a pelo menos um ano fossem conhecidas suas pretensões e seu modo de viver. A questão da idade própria para ser ordenado também era ponto a ser observado. Mesmo a partir dessas condições, os *criollos* não escaparam de alguns questionamentos. Martínez (2008, p. 202) analisa que a Suprema Corte espanhola não punha

¹⁴ “Sem linguagem eles não podem deixar de ser como mudos e de pouco efeito”. Tradução do autor.

¹⁵ “e as outras ordens abriram caminho para a Companhia nisso com seu exemplo, tendo ordenado que ninguém desse tipo fosse admitido em suas ordens, e o Rei ordenou que eles não fossem admitidos nas Ordens Sagradas, e assim esta Congregação pede a Nosso Pai que ordene ao Provincial desta Província que doravante ninguém desse tipo seja admitido na Companhia”. Tradução do autor.

em questão que este grupo devesse ser aceito em instituições que se valiam do estatuto da pureza de sangue, isso em razão de suas linhagens; já que se enquadravam como sujeitos ‘puros’ e também cristãos-velhos. A autora enfatiza que alguns espanhóis queriam excluí-los do status de nobreza, sacerdócio e religioso em decorrência do contato com as constelações das Índias, que supostamente teriam feito com que adquirissem as ‘doenças naturais’, a ‘fraude’ e a ‘sensualidade’ dos nativos americanos. Esta ideia também foi analisada por Alexandre Coello de la Rosa. De acordo com o autor (COELLO DE LA ROSA, 2008, p. 51), a partir de 1582 é possível perceber um certo relaxamento sobre a aceção de *criollos*, embora no ano de 1583 não houvesse mais de vinte e cinco indivíduos dessa origem em um grupo que perfazia o total cento e trinta e seis. Coello de la Rosa também enfatiza que “em fins do século XVI muitos *criollos* haviam estabelecido relações matrimoniais com famílias espanholas, o que lhes permitiu apagar qualquer “mescla” anterior e produzir uma nova imagem de si mesmos” (COELLO DE LA ROSA, 2008, p. 52).

Conclusão

Neste artigo buscamos realizar uma reflexão acerca da bula *Nuper ad Nos*, considerando as razões que o papa Gregório XIII listou no documento, com o objetivo de viabilizar o processo de conquista espiritual no continente americano. Com base no documento, percebemos que acima da questão de legitimidade dos postulantes de origem indígena ou mestiça, estava o conhecimento que tais indivíduos deveriam ter acerca da língua nativa, uma vez que a comunicação era um entrave que persistia no território nas primeiras décadas de ação missionária. Dessa forma, indivíduos de ascendência indígena – e aqui também nos referimos aos mestiços –, deveriam ser dispensados e acolhidos ao sacerdócio. Dito de outra forma, para o papa valia mais o conhecimento da língua do que a sua origem, se o estatuto da pureza de sangue, por exemplo, contaminava ou não a origem do sujeito.

No caso da legislação conciliar não havia um decreto que apresentava de forma clara e objetiva a restrição a indígenas e mestiços ao sacramento da ordem. No caso da Terceira Congregação Jesuíta, é possível perceber que a proibição aparecia de forma mais clara. Considerando as atas analisadas no decorrer do texto, havia forte desconfiança sobre os mestiços, muito em razão de sua origem, ligada ao estatuto da pureza de sangue, enquanto ao grupo dos indígenas a proibição se justificou também em razão do neofitismo, ou seja, se eram sujeitos que ainda estavam dando os primeiros passos na fé católica, não seriam capazes de ascender ao sacerdócio. No caso da Companhia

de Jesus, os sacerdotes inicianos na Terceira Congregação Jesuíta inverteram a perspectiva defendida por Gregório XIII em sua bula; isto é, a questão da origem do indivíduo estava acima do domínio que o mesmo podia ter sobre a língua nativa. É nesse sentido que Boxer (2007, p. 12-13) argumenta que a formação de um clero nativo encontrou oposição nos próprios religiosos, que deviam estimular este processo.

Vale ressaltar o que nos diz Olaechea sobre a formação de um clero de origem mestiça e indígena e como a questão foi acolhida pelos prelados do continente americano. Segundo o autor (OLAECHEA, 1992, p. 153) os bispos da América se viam em grandes dificuldades para formar o clero a partir das prerrogativas canônicas. Isso ocorria não em razão de um déficit de material humano, mas em virtude dos meios de instrução e de formação, além das demandas de ter que realizar a seleção em núcleos circunscritos da população. Assim, em alguns casos era preciso reduzir o rigor exigido, possibilitando a ordenação de indivíduos que a princípio eram proibidos de ascender ao sacramento da ordem. Entretanto, esse movimento notou-se de forma mais clara em locais que já possuíam a prática de inserir nas fileiras do sacerdócio indivíduos de origem indígena e mestiça, pois “depois da bula gregoriana a prática de tais ordenações devem ter sido feitas de forma mais geral ou mais frequente nos bispados que já a praticavam” (OLAECHEA, 1992, p. 194). Apesar de não analisarmos como tal processo se deu na prática, os documentos mostram que havia possibilidade de ordenação de indígenas e mestiços, conforme mostrado ao longo do artigo.

Fontes e Bibliografia

Fontes

ACTAS de la Tercera Congregacion Provincial del Peru. Lima, 14 de Diciembre 1582. In: EGAÑA, Antonio de (org.). *Monumenta Peruana* Vol. III (1581-1585). Perugia: Tipografia Unione Arti Grafiche, 1961, p. 197-216.

CONCILIO III PROVINCIAL MEXICANO. In: LÓPEZ-CANO, María del Pilar Martínez (Coord.). **Concilios provinciales mexicanos. Época colonial**. México: Universidad Nacional Autónoma de México; Instituto de Investigaciones Históricas, 2014, Disponible en: http://www.historicas.unam.mx/publicaciones/%0bpublicadigital/libros/concilios/concilios_index.html. Acesso em 21 de março de 2025.

LA BULA NUPER AD NOS DE GREGOGIO XIII (1572-1585), permite a los Obispos dispensar candidatos indígenas, españoles o mestizos al sacerdocio del impedimento de ilegitimidad siempre y

cuando hablen una lengua indígena. In: SUESS, Paulo (org.). **La conquista espiritual de la América Española. 200 Documentos. Siglos XVI.** Quito: Abya-Yala, 2002, p. 141.

TERCER CONCILIO PROVINCIAL LIMENSE. In: VARGAS UGARTE, Rubén. **Concilios Limenses (1551-1772).** Tomo I. Lima: Tipografía Peruana, 1951, p. 259-378.

Bibliografia

ARES QUEIJA, Berta. “Mestizos, mulatos y zambaigos (Virreinato del Perú, siglo XVI)”. In: ARES QUEIJA, Berta; STELLA, Alejandro (eds.). **Negros, mulatos, zambaigos. Derroteros africanos en los mundos ibéricos,** 2000, p. 75-88.

BARNADAS, Josep M. A Igreja Católica na América Espanhola Colonial. In: BETHELL, Leslie (org.). **História da América Latina: América Latina Colonial.** Tradução Maria Clara Cescato. 2 ed. 4 reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo; Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão. 2018, p. 521-552.

BOXER, Charles, R. **A Igreja militante e a expansão ibérica: 1440-1770.** Trad. Vera Maria Pereira. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

CASTILLO PALMA, Norma A. **Cholula, sociedad mestiza en ciudad india.** Un análisis de las consecuencias demográficas, económicas y sociales del mestizaje en una ciudad novohispana (1649-1796). México, DF: Universidad Autónoma Metropolitana; Playa y Valdés, 2001.

COELLO DE LA ROSA, Alexandre. “De mestizos y criollos en la Compañía de Jesús (Perú, siglos XVI- XVII)”. In: **Revista de Indias,** vol. LXVIII, nº 243, p. 37-66, 2008.

DECOSTER, Jean-Jacques. La sangre que mancha: la Iglesia colonial temprana frente a indios, mestizos e ilegítimos. In: _____. **Incas cristianos: elites indígenas e identidades cristianas en los Andes coloniales.** Lima: Instituto Francés de Estudios Andinos, 2003, p. 179-210.

ESPINOZA, Elías Saturnino Toledo; ESPINOZA, Sípriana Lila Toledo. “Las bulas papales”. **TecnoHumanismo,** v. 1, n. 7, p. 1-24, agosto, 2021.

ESTENSSORO FUCHS, Juan Carlos. **Del paganismo a la santidad: la incorporación de los indios del Perú al catolicismo. 1532-1750.** Trad. Gabriela Ramos. Lima: Instituto Francés de Estudios Andinos; Instituto Riva Agüero, 2003.

FURTADO, Júnia Ferreira. Mulatismo, mobilidade e hierarquia nas Minas Gerais: o caso de Simão e Cipriano Pires Sardinha. In: MONTEIRO, Rodrigo Bentes; CALAINHO, Daniela Buono; FEITLER, Bruno; FLORES, Jorge (orgs.). **Raízes do privilégio: mobilidade social no mundo ibérico do Antigo Regime.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 355-386.

GIANNINI, Massimo Carlo. “Il problema dell’esclusione dei non bianchi del sacerdozio e dagli ordini religiosi nei cattolicesmi dell’età moderna (XVI-XVII secolo)”. In: **Cristianesimo Nella História,** nº 42, p. 751-792, 2021.

LÓPEZ LAMERAIN, Constanza. “El III Concilio de Lima y la conformación de una normativa evangelizadora para la Provincia Eclesiástica del Perú. In: **Revista Intus Lugere Historia**, Viña del Mar, vol. 5, n° 2, p. 51-68, 2011.

MARTÍNEZ, María Elena. **Genealogical fictions: Limpieza de sangre, religión and Gender in Colonial Mexico**. Stanford University Press: Stanford, California, 2008.

OLAECHEA, Juan Bautista. **El mestizaje como gesta**. Madrid: Editorial Mapfre 1992.

OLIVEIRA, Anderson José Machado de. Ordenações ao clero secular de descendentes de escravos e libertos e políticas episcopais no bispado do Rio de Janeiro (1702-1745). In: STECKEL, Edvino Alexandre; LIMA, Luís Corrêa; VENEU, Marcos Guedes (Orgs.). **Rio 456 anos: a Igreja na história da cidade**. Rio de Janeiro: Editora da PUC-RIO, v. 1, p. 111-135, 2021.

_____. “The Native Clergy in Portuguese America: The Presence of Descendants of Indians and Africans in the Secular Clergy (c. 1670- c. 1820)”. In: **Religions**, v. 15, p. 1-14, 2024.

PAIVA, Eduardo França. **Dar nome ao novo: uma história lexical da Ibero-América entre os séculos XVI e XVII (as dinâmicas de mestiçagens e o mundo do trabalho)**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.

PLAZA SIMÓN, Pedro Miguel. “De la institucionalización de la ideología religiosa en la Edad Moderna: un nuevo concepto de la Historia Cultural”. In: **Espacio, Tiempo y Forma**, serie IV, Historia Moderna, n. 27, Madrid, p. 265-294, 2014.

PROSPERI, Adriano. **Tribunais da Consciência: inquisidores, confessores, missionários**. Trad. Homero Freitas de Andrade. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

RAMINELLI, Ronald. **Nobrezas do Novo Mundo: Brasil e ultramar hispânico, séculos XVII e XVIII**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

SABEH, Luiz Antonio. **Colonização salvífica: os jesuítas e as coroas ibéricas na construção do Brasil (1549-1640)**. Curitiba: Editora Appris, 2019.

TÁNACS, Erika. “El Concilio de Trento y las Iglesias de la América española: la problemática de su falta de representación “. In: **Fronteras de la Historia**, Bogotá, p. 117-140, 2002.

TUDINI, Flavia. El arzobispo Jerónimo de Loayza (1543-1575), entre el gobierno temporal y el gobierno espiritual. In: PÉREZ SAMPER, María Angeles; BETRÁN MOYA, José Luis (eds.). **Nuevas perspectivas de investigación en Historia Moderna: economía, sociedad, política y cultura en el mundo hispánico**. Madrid: Fundación Española de Historia Moderna, 2018, p. 898-908.

VILLANOVA, Evangelista. Los inicios de la Escolástica Barroca. In: _____. **Historia de la Teología Cristiana**. Tomo Segundo: Prerreforma, Reformas, Contrarreforma. Barcelona: Editorial Herder, 1989, p. 596-644.